UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES PRÓ- REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS- GRADUAÇÃO CAMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS CURSO DE DIREITO

RAFAELA DA SILVA

AS TORCIDAS ORGANIZADAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS

> SÃO LUIZ GONZAGA – RS 2020

RAFAELA DA SILVA

AS TORCIDAS ORGANIZADAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS

Monografia apresentada como requisito parcial para à obtenção do grau de bacharela em direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Câmpus São Luiz Gonzaga.

Orientador: Prof. Me. Luciano de Almeida Lima.

SÃO LUIZ GONZAGA – RS 2020

RAFAELA DA SILVA

AS TORCIDAS ORGANIZADAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS

Monografia apresentada como requisito parcial para à obtenção do grau de bacharela em direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de São Luiz Gonzaga.

São Luiz Gonzaga, RS 02 de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Luciano de Almeida Lima.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Profa. Ma. Cristiane Menna Barreto Azambuja

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Profa. Ma. Daniela Bortoli Tomasi

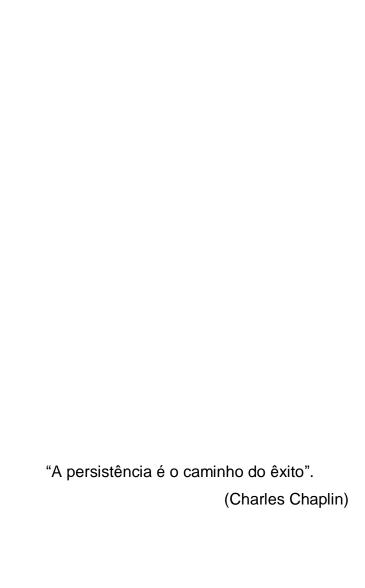
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho à Deus, meus familiares, amigos e ao Clube que me trouxe o Amor pelo Futebol, Sport Club Internacional.

AGRADECIMENTO

Desejo agradecer primeiramente a Deus por proporcionar-me à vida. Aos meus pais Paulo e Rosane pelo imenso amor, apoio e muitas orações para que, pudesse ser percorrido os cinco anos da trajetória até então mais importante que eu tinha a caminhar. Ao meu maninho que caminhou ao meu lado aguentou os meus surtos, desesperos e pânicos para escrever a tão temida monografia. Ao meu vôzinho Milton, aos meus queridos amigos e familiares.

Agradeço a todas as pessoas que contribuíram para meu crescimento pessoal e acadêmico trazendo-me um futuro profissional. Ao meu querido orientador Luciano com sua imensa paciência e, por ter aceitado o desafio de me orientador em uma temática tão complexa. E por fim, o agradecimento é para o clube do povo que trouxe-me um grande amor pelo futebol e tudo o que o cerca, sendo assim, fez com que eu buscasse uma temática a qual envolvesse a minha paixão tanto pelo Inter como pelo futebol.



RESUMO

O presente trabalho visou demonstrar a relação das Torcidas Organizadas com eventuais atos ilícitos que essas venham a praticar dentro e fora dos estádios de futebol brasileiro, e, a responsabilidade dos clubes nesse contexto. Frequentemente os meios de comunicação do país noticiam a ocorrência de violência dentro dos estádios, atos que envolvem principalmente as chamadas Torcidas Organizadas dos clubes. Estes acontecimentos transpassam o âmbito Esportivo, alcançando a Esfera Jurídica, quando da ocorrência de atos ilícitos. Nessa perspectiva justifica-se o objetivo da pesquisa de se verificar a responsabilidade civil dos clubes brasileiros de futebol, quando da ocorrência de atos ilícitos pelas suas Torcidas Organizadas. O trabalho desenvolve-se em três capítulos. No primeiro capítulo apresenta-se um breve relato da evolução histórica da responsabilidade civil, assim como os pressupostos desta. Apresenta-se também as definições de ato lícito e ilícito, conceitos importantes para compreensão da responsabilidade civil. No segundo capítulo apresenta-se o surgimento e evolução do fenômeno das Torcidas Organizadas e seu estopim, ou seja, seu ápice. Assim, se faz uma contextualização histórica e jurídica por meio do Estatuto de Defesa do Torcedor, observa-se as possíveis relações das Torcidas Organizadas com eventuais atos ilícitos praticados dentro e fora dos estádios de futebol brasileiro, assim como contextualiza-se a existência das Torcidas Únicas e Torcidas Mistas na atualidade. No último capítulo, verifica-se então, a responsabilidade civil dos clubes de futebol frente a eventuais atos ilícitos praticados por suas Torcidas Organizadas. Utiliza-se para tal análise, além do contexto teórico apresentado nos dois primeiros capítulos, decisões dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná, percebendo-se nessa análise a responsabilização civil aos clubes e as Torcidas Organizadas.

Palavras-chave: Torcidas Organizadas. Responsabilidade Civil. Atos (i)lícitos. Estatuto de Defesa do Torcedor.

ABSTRACT

This paper aimed to show the relationship of the organized crowns to the eventual wrongdoings inside and outside the stadiums in Brazilian soccer and the club's responsibility in this context. It is frequently shown in the country's media the happening of violence inside soccer stadiums by organized crowns of the soccer clubs. These happenings overcome the Sporting environment and go to legal environment. In this perspective, it is justified the objective of the research the responsibility of the clubs when the wrongdoings happen by the organized crowns. The paper is developed in three chapters. In the first chapter it is presented a breaf report of the historical evolution of the civil responsibility. It is also presented the definitions of lawful and unlawful acts, importante concepts to undersetant the civil responsibility. In the second chapter it is shown the emerging of the organized crowns and is apex. Making this way, the legal and historical contextualization through the Fan Status Defense. Highlighting the possible relationship of the organized crowns to the eventual unlawful acts practiced inside and outside the Brazilian soccer stadiums ending the topic with real information about the unique crowns and mixed crowns. In the last chapter, concluding with the civil responsibility os the clubs facing their crowns and it unlawful acts. It is used to make the analysis the theorical contexto presented in the first two chapters, decisions taken from the law court of the states of Rio Grande do Sul, São Paulo and Paraná, realizing in this analysis, the responsibility to the clubs and organized crowns.

Key-words: Organized crowns. Civil responsibility. (un)lawful acts. Fan Status Defense.

SUMÁRIO

1 INT	rodução	9
2 O I	NSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	11
	Da evolução da responsabilidade civil e seu surgimento no direito ileiro	11
2.2 A	diferenciação das espécies objetiva e subjetiva da responsabilidade ci	vil
2.3	Os pressupostos que compõe a responsabilidade civil	.16
2.4 D	Definições de ato lícito e ilícito	17
3. TC	DRCIDAS ORGANIZADAS NO PAÍS: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E	:
JURÍ	DICA	.20
3.1	O surgimento das Torcidas Organizadas no Brasil	20
3.1.1	O estopim das Torcidas Organizadas	.21
3.2	Contextualização histórica e jurídica por meio do Estatuto do Torcedo	r 22
3.2.1 dentr	Relação das Torcidas Organizadas com eventuais atos ilícitos praticados o e fora dos estádios de futebol brasileiro	
3.3	Torcida Única e Torcida Mista	25
	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL FRENTE A NTUAIS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR SUAS TORCIDAS	
ORG	ANIZADAS	29
4.1	Responsabilidade Civil dos clubes dentro dos estádios de futebol e fo	ra
dele		.29
4.2	A manifestação dos Tribunais	31
4.3	A consonância da responsabilização civil aos clubes e as Torcidas	
Orga	nizadas	.33
5. CC	ONSIDERAÇÕES FINAIS	.35
RFFI	FRÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Fala-se que o Brasil é o país do futebol, pois bem, uma paixão nacional. O encanto pelo futebol tornou-se evidente, porém, junto com o encantamento pelo esporte, percebe-se o fenômeno da violência. As torcidas Organizadas (T'Os) trazem um cenário diferente, por se tratar de um conjunto de pessoas com finalidade de torcer para seu clube de coração. Mas, quando algumas dessas pessoas pendem para um lado violento, se torna necessária a aplicação da lei.

Nesse sentido, justifica-se a observância da responsabilidade civil dos clubes brasileiros de futebol, analisando-se os fatores que geram os conflitos nos ambientes de práticas esportivas e suas consequências jurídicas, quando do cometimento de atos ilícitos pelas Torcidas Organizadas. De tal forma que foi criado o Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), lei nº 10. 671 de 15 de maio de 2003. Ele veio com intuito de inibir certos atos que não condizem com o espetáculo que é o futebol. Em relação a responsabilidade civil o Estatuto faz referência em suas penalidades a três artigos em específico, sendo eles os Arts. 39-A, 39-B e 39-C, este último sendo incluído ao Estatuto por meio da lei 13. 912 de 25 de novembro de 2019.

A problemática da pesquisa apresenta o seguinte questionamento: existe ou não responsabilidade civil dos clubes de futebol brasileiros, frente a atos ilícitos cometidos por suas Torcidas Organizadas?

Para responder a problemática proposta, o estudo será conduzido a partir do método de abordagem dedutivo, tendo por métodos de procedimentos o monográfico, por meio de uma pesquisa descritiva, qualitativa, e bibliográfica, com subsídios legais e doutrinários. Assim tal método vai ao encontro do objetivo do presente estudo, que visa verificar se existe ou não responsabilidade civil dos clubes de futebol brasileiros, frente a atos ilícitos cometidos por suas Torcidas Organizadas.

O trabalho desenvolve-se em três capítulos. No primeiro capítulo apresentase um breve relato da evolução histórica da responsabilidade civil, assim como os pressupostos desta. Apresenta-se também as definições de ato lícito e ilícito, conceitos importantes para compreensão da responsabilidade civil. No segundo capítulo apresenta-se o surgimento e evolução do fenômeno das Torcidas Organizadas e seu estopim, ou seja, seu ápice. Assim, se faz uma contextualização histórica e jurídica por meio do Estatuto de Defesa do Torcedor, observa-se as possíveis relações das Torcidas Organizadas com eventuais atos ilícitos praticados dentro e fora dos estádios de futebol brasileiro, assim como contextualiza-se a existência das Torcidas Únicas e Torcidas Mistas na atualidade. No último capítulo, verifica-se então, a responsabilidade civil dos clubes de futebol frente a eventuais atos ilícitos praticados por suas Torcidas Organizadas. Utiliza-se para tal análise, além do contexto teórico apresentado nos dois primeiros capítulos, decisões dos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná, percebendo-se nessa análise a responsabilização civil aos clubes e as Torcidas Organizadas.

2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Esse capítulo tem por intuito demonstrar a evolução do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Está subdividido em quatro pontos essenciais para que assim se consiga constatar a maneira do desenvolvimento da temática. De início será abordada a evolução da responsabilidade civil até se chegar ao direito brasileiro. De tal forma, na sequência tratar-se-á da diferenciação das espécies objetiva e subjetiva da responsabilidade civil. Por fim, se apresentará as definições de ato lícito e ilícito, mostrando-se a diferença do que se compreende por ato jurídico e ato ilícito.

Para uma maior clareza sobre o assunto será feito uma breve análise dos artigos do Código Civil (CC) de 1916 em contraponto com o Código Civil vigente de 2002, para se perceber a evolução do contexto da responsabilidade civil. Nesse capítulo serão utilizados doutrinadores como Carlos Roberto Gonçalves (2016, 2018), Cavalieri Filho (2019), Flávio Tartuce (2018), Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho (2018) e Rui Stoco (2013).

2.1 Da evolução da responsabilidade civil e seu surgimento no direito brasileiro

Antes de adentrar na evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro, será abordada a origem da palavra responsabilidade, para que assim se tenha real clareza de tal expressão.

A palavra "responsabilidade" tem sua origem no verbo latino *respondere,* significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo,* fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano o devedor nos contratos verbais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 51-52).

Inicialmente será demonstrado o Direito Romano. Sendo assim, pela ótica do Direito Romano, Gagliano e Pamplona Filho observam:

[...] nas primeiras formas organizadas de sociedade o próprio Direito Romano, que toma tal manifestação natural e espontânea como premissa para, regulando-a, intervir na sociedade para permiti-la ou exclui-la quando sem justificativa. Trata-se da pena de Talião, da qual se encontram traços na Lei das XII Tábuas (2018, p. 60).

Nas palavras de Gonçalves, no Direito Romano era observada a (não) responsabilidade civil de tal forma que:

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito [...] Se a reação não pudesse acontecer desde logo, sobrevinha a vindita¹ imediata, posteriormente regulamentada, e que resultou na pena de talião, do "olho por olho, dente por dente" (2018, p. 24-25).

Para Gagliano e Pamplona Filho, o Direito Romano não manifestava uma preocupação teórica com a sistematização do instituto da responsabilidade civil:

[...] o Direito Romano não manifestava uma preocupação teórica de sistematização de institutos, pois sua elaboração se deu muito mais pelo louvável trabalho dos romanistas, numa construção dogmática baseada no desenvolvimento das decisões dos juízes e dos pretores, pronunciamentos dos jurisconsultos e constituições imperiais.

Há, porém, ainda na própria lei mencionada, perspectivas da evolução do instituto, ao conceber a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de Talião (2018, p. 60).

Gonçalves (2018) também demonstra que após o período da lei de Talião vem o período da composição, período pelo qual o prejudicado passa a perceber que há vantagens e conveniências de substituir uma vingança por uma pena, podendo haver uma compensação econômica.

A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva. De toda sorte, deve ficar claro que o elemento culpa somente foi introduzido na interpretação da *Lex Aquilia* muito tempo depois [...] (TARTUCE, 2018, p. 314).

Deve-se salientar que a culpa no Direito Romano não é a que se observa hoje, e sim, tinha a ideia de castigo, o pressuposto era o dever de indenizar (TARTUCE, 2018). "Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição *Lex Aquilia,* cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 61).

.

¹ Vindita- Ação de se vingar; vingança, represália, retaliação; Ação de reparar uma ofensa sendo que o ofendido age de forma igual à pessoa que o ofendeu; Pena ou sanção que se pauta na lei; punição, castigo (DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS, 2019, on-line).

No entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2018) a terceira parte da *Lex Aquilia* tornou-se a mais importante para que fosse compreendida a evolução da responsabilidade civil.

Com o passar do tempo a responsabilidade mediante culpa passou a ser regra no direito comparado, influenciando assim, codificações privadas, como por exemplo, o Código Francês, de 1804 (TARTUCE, 2018). Quando se depara com o Direito francês é importante observar o constante no livro do Gonçalves (2018.p 26) onde ele escreve:

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência.

Vale lembrar do Direito português que, por sua vez, não fazia nenhuma distinção entre responsabilidade criminal e civil (GONÇALVES, 2018). Porém, tal direito não é muito evidenciado pelos doutrinadores restringindo-se a poucas informações, como a que Gonçalves (2018) traz no trecho acima evidenciado. Já ao que se refere a responsabilidade civil no Direito brasileiro, Gonçalves diz que: "O Código Civil de 1916 filiou-se à teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo. Em alguns poucos casos, porém, presumia a culpa do lesante" (2018, p. 27).

Cavalieri Filho observa que a responsabilidade civil vai de um sistema singelo a um sistema complexo, nas palavras do autor:

Houve um tempo, e não está muito longe, que o sistema brasileiro de responsabilidade civil era extremamente simples. Praticamente, resumia-se a um artigo do Código Civil de 1916. Tudo estava concentrado na cláusula geral do art.. 159, que consagrava a responsabilidade subjetiva e com culpa comprovada [...] o art. 159 do Código Civil de 1916 era a Cônsul² da responsabilidade civil. Tudo cabia nele. E como só havia responsabilidade subjetiva, não era preciso estudar responsabilidade civil, bastava conhecer o art. 159. O nosso sistema era uma espécie de "samba de uma nota só". A culpa era a grande vedete da responsabilidade objetiva [...] a responsabilidade civil passou por uma grande evolução ao longo do século

² Cônsul- no texto tem por significado norma suprema, ou seja, neste contesto única (DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS, 2019, on-line).

XX. Foi, sem dúvida, a área da ciência do direito que sofreu as maiores mudanças, maiores até que no direito de família. [...] A revolução iniciada na primeira metade do século XX prosseguiu na segunda ainda mais intensamente. Pode dizer-se, sem medo de errar, que os domínios da responsabilidade civil foram ampliados na mesma proporção em que se multiplicaram os inventos e outras conquistas da atividade humana com o enorme manancial das descobertas cientificas e tecnológicas, a começar peço código genético. Fala-se, até mesmo, em indústria da responsabilidade civil, no sentido pejorativo, com o que não concordamos. Não há responsabilidade sem matéria-prima [...] se os domínios da responsabilidade civil são assim tão abrangentes, com o crescimento das demandas judicias, é porque os danos injustos aumentaram e se tornaram mais frequentes. E, sobretudo, a consciência da cidadania ganhou um enorme impulso, provocando a busca da prestação judicial (2019, p. 1-2, grifo do autor).

De acordo com Tartuce (2018) a responsabilidade civil surge por haver um descumprimento obrigacional, ou seja, quando se tem uma regra descumprida a qual foi estabelecida por meio de contrato. Nas palavras de Stoco, "A responsabilidade civil envolve, antes de tudo, o dano, o prejuízo, o desfalque, o desequilíbrio ou descompensação do patrimônio de alguém" (2013, p. 164). O autor vai além, demostrando que entende que a responsabilidade civil, "[...] constitui a obrigação pela qual o agente fica adstrito a reparar o dano causado a terceiro" (STOCO, 2013, p.175).

O Código Civil vigente traz um capítulo inteiro para a temática da responsabilidade civil que é o capítulo IX. Ele passou a tratar do assunto, porém, há de se observar o disposto nos Artigos (Art(s)). 186 a 188, Código Civil (BRASIL, 2002, on-line). Passa-se, assim, para a diferenciação das espécies de responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

2.2 A diferenciação das espécies objetiva e subjetiva da responsabilidade civil

Cavalieri Filho (2019) observa duas espécies de responsabilidade existentes, a subjetiva e objetiva. A primeira tem por principal pressuposto a culpa, e segunda baseia-se na teoria do risco.

A ideia de culpa esta visceralmente ligada à responsabilidade [...] a culpa, de acordo com a teoria clássica, é o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. O código Civil de 2002, em seu art. 186 (art. 159 do Código Civil de 1916), manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva [...] então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos, e agora amplamente pelo

Código Civil no parágrafo único do seu art. 927, art. 931 e outros [...] (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 31).

No mesmo sentido, observa Gonçalves:

[...] se tem procurado fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa, mas, sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. É o que acontece no direito brasileiro, que se manteve fiel à teoria subjetiva nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexiste a obrigação de reparar o dano. Entretanto, em outros dispositivos e mesmo em leis esparsas, adotaram--se os princípios da responsabilidade objetiva como nos arts. 936 e 937, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal e do dono do edifício em ruína [...] (2018, p.29).

Vê-se, diferença entre a reponsabilidade objetiva e subjetiva:

A diferença essencial entre os sistemas da responsabilidade subjetiva e objetiva reside na ilicitude ou licitude da conduta do agente. A responsabilidade subjetiva sempre estaria relacionada a um ilícito, ao passo que a responsabilidade objetiva estaria ligada a um comportamento lícito (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 20).

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho "a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo" (2018, p. 63). Os autores ainda relatam que "a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra geral dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano [...]" (2018, p. 66).

Tartuce (2018) demonstra que a responsabilidade civil subjetiva vem como regra ao ordenamento jurídico brasileiro, quando nos traz que: "[...] a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na *teoria da culpa*" (TARTUCE, 2018, p.503).

Sempre bom fazer o contraponto entre o CC/1916 e o CC vigente onde podemos observar algumas peculiaridades como a que virá logo abaixo:

Podemos afirmar que, se o Código de 1916 era subjetivista, o Código atual prestigia a responsabilidade objetiva. Mas isso não significa dizer que a responsabilidade subjetiva tenha sido inteiramente afastada. Responsabilidade subjetiva teremos sempre, mesmo não havendo lei prevendo-a, até porque essa responsabilidade faz parte da própria essência

do Direito, da sua ética, da sua moral – enfim, do sentido natural de justiça. Decorre daquele princípio superior de Direito de que ninguém pode causar dano a outrem (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 39).

Nas palavras de Tartuce "[...] o Código Civil passa a admitir a responsabilidade objetiva expressamente, pela regra constante do seu art. 927, parágrafo único (2018, p. 506). Para que, se tenha um melhor entendimento veja-se abaixo o artigo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, on-line).

Ir-se-á observar alguns dos pressupostos que vem a compor a responsabilidade civil. Assim, dá-se sequência ao assunto proposto.

2.3 Os pressupostos que compõe a responsabilidade civil

Busca-se observar os pressupostos como culpa, nexo causal e o dano para que se considere a responsabilidade civil. No entendimento de Gagliano e Pamplona Filho:

[...] a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito. (2018, p. 187-188).

Nas palavras de Gonçalves: "Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito" (2018, p. 325). Ou seja, o agente somente poderá ser reprovado ou censurado por sua conduta, pois ele poderia, deveria ter agido de outro modo. É bom lembrar que para se ter culpa tem-se três elementos essenciais que são a imprudência, negligência ou imperícia. Para explicar cada um deles vejamos as palavras de Cavalieri Filho:

A imprudência é falta de cautela ou cuidado por conduta comissiva, positiva, por ação [...] Negligência é a mesma falta de cuidado por conduta omissiva [...] A imperícia, por sua vez, decorre de falta habilidade no exercício de atividade técnica, caso em que se exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente (2019, p. 55-56, grifo nosso).

Para Gonçalves, o pressuposto nexo causal, ou, também chamado de relação de causalidade, deve ser entendido como "a causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado" (2016, p.67). Nessa perspectiva, não havendo relação de causalidade com o dano, inexistente seria qualquer obrigação de reparálo. O nexo causal tem por função vir a estabelecer um limite a obrigação de indenizar. Ele é elemento de referência entre a conduta e o resultado (CAVALIERI FILHO, 2019). Ainda nas palavras de Cavalieri Filho: "A noção de nexo causal não é puramente naturalista, nem exclusivamente jurídica. Num primeiro momento, o nexo causal é verificado mediante a mera relação de causa e efeito determinada pelas leis naturais" (2019, p. 66).

O dano por sua vez, é também elemento essencial para configuração da responsabilidade civil. "Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente" (GONÇALVES, 2016, p. 68). Nas palavras de Stoco o dano é:

[...] elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva (2013, p.176).

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho trazem o conceito de dano quando demonstram que: "Indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil [...] sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, consequentemente, responsabilidade" (2018, p. 87).

Como se observa, para a aplicabilidade da responsabilidade civil, além do descumprimento obrigacional, as espécies de responsabilidade, objetiva ou subjetiva, assim como os pressupostos que a compõe, culpa, nexo causal e dolo, devem ser considerados no caso concreto. Vale mencionar que Gagliano e Pamplona Filho (2018) trazem também como um pressuposto a conduta humana a qual já nos remete ao próximo tópico, qual seja as definições de ato lícito e ilícito.

2.4 Definições de ato lícito e ilícito

Deve ser dada atenção que existe uma diferença profunda entre ato jurídico³ e ato ilícito. Sendo que o primeiro é um ato de vontade que produz efeitos de direito

_

³ Tem-se também o negócio jurídico, porém, não se faz necessário desenvolver ele na temática, mas vale lembrar que ele consta nos Arts. 104 a 114, CC.

já o ato ilícito também é um ato de vontade que produz efeitos jurídicos, porém, independe da vontade do agente (STOCO, 2013). Cavalieri Filho define: "O ato jurídico caracteriza-se pelo fato de ter seus efeitos predeterminados pela lei. É certo que depende do querer do homem praticá-lo ou não; vincula-se, neste aspecto, à vontade humana" (2019, p. 19).

O Art. 185, CC é o que faz referência ao ato jurídico lícito. Rui Stoco (2013) define o ato lícito como uma manifestação livre do agente com conformidade de vontade isento de qualquer ameaça ou coação, também com a boa-fé. O Art. 186 e 187, CC demostram o ato ilícito, podendo ser observado logo abaixo nas palavras de Rui Stoco:

O CC/ 2002, não conceituou o ato jurídico, embora tenha conceituado o ato ilícito no art. 186, significando que o teria feito a contrário sensu, técnica pouco recomendada quando se cuida de tema de extrema importância. Da prática do ilícito decorre a responsabilidade do agente (2013, p.159).

Tartuce (2018) traz um breve conceito do que é ato ilícito demostrando que é um ato praticado em desacordo com a norma violando direitos, trazendo prejuízos a outrem. Em outras palavras "[...] o ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica, e causando danos a alguém" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 330).

Para ser melhor demonstrado veja-se os Arts. 186 e 187, CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002, on-line).

Rui Stoco (2013) lembra que, outros sistemas têm a possibilidade de discutir quanto a culpa se há ou não integração ao conceito de ato ilícito, porém, tal situação em nosso ordenamento não é válida. Sendo assim, vejamos abaixo a explicação:

[...] Haja visto que a lei não permite dúvida a esse respeito [...] mas a dinâmica dos fatos, a necessidade de maior proteção à vítima e a evolução do Direito obrigou a que outras teorias fossem desenvolvidas, de sorte que nem sempre a culpa é o ponto fulcral da responsabilidade, que poderá nascer sob outro fundamento, como a reponsabilidade sem culpa, por força da teoria risco ou da inexigência legal de ilicitude (STOCO, 2013, p. 157).

A partir do que foi exposto acima será abordado o segundo capítulo. Por esse motivo o primeiro capítulo foi mais introdutório, pois o presente trabalho tem por finalidade trazer nos próximos capítulos uma visão mais ampla da temática referente a responsabilidade civil das Torcidas Organizadas no futebol brasileiro.

3. TORCIDAS ORGANIZADAS NO PAÍS: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA

Esse capítulo tem por intuito demonstrar o surgimento das Torcidas Organizadas no Brasil por meio de uma contextualização histórica e jurídica de acordo com a natureza jurídica que consta no EDT. Bem como, apresentar a relação de eventuais atos ilícitos praticados nos estádios de futebol brasileiro. Com isso, perpassa pelo surgimento das TO's até sua chegada ao Brasil. De tal forma, evidenciando desde o estopim, os atos ilícitos que ocorreram com a origem das TO's. Por fim, tem por objetivo demonstrar a visão que a sociedade tem sobre as Torcidas Únicas e Torcidas Mistas. Com isso, quando há Torcidas Únicas essas trazem ou tentam trazer à sociedade um pensamento de proteção, pois dessa forma somente têm-se os donos da casa dentro dos estádios de futebol. Em contrapartida, têm-se as situações de Torcidas Mistas que podem demonstrar um esporte mais afetivo, entretanto também pode vir a ocorrer casos de violência.

3.1 O surgimento das Torcidas Organizadas no Brasil

Antes de adentrar no surgimento das T'Os devemos saber como nasceram os primeiros clubes de futebol no Brasil. Pois, foi assim que iniciou- se as TO's no país. Desse modo, bem brevemente pode-se dizer que os primeiros clubes eram em essência compostos por indivíduos oriundos de famílias tradicionais. (CAVALCANTI; SOUZA; CAPRARO, 2013).

"No Brasil, sabe-se que existem grupos fiéis de torcedores desde os anos 40" (TOLEDO, 1996, p. 21). No que se refere ao surgimento das TO's, as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo ganham destaque, em grande parte, pela centralidade que possuem no âmbito político, econômico e social, sendo que foi durante a Segunda Guerra mundial, no início dos anos 40, que surgiram as primeiras torcidas de futebol (HOLANDA, 2009).

As primeiras torcidas organizadas eram grupamentos de pessoas que visavam apoiar seus clubes, com a utilização de instrumentos musicais, de uma forma alegre e com a utilização de uniformes. Este conjunto de pessoas era denominado de "charanga", ou seja, eram torcedores equipados com instrumentos musicais e uniformes (PALHARES; SCHWARTZ; TERUEL, 2012, p. 118).

Quando se pesquisa as TO's, os relatos são de que as primeiras torcidas se formaram em São Paulo e Rio de Janeiro:

Em São Paulo, o nome dado foi "Torcida Uniformizada" e, no Rio, "Torcida Organizada". A palavra "torcida" carrega em português um sentido semelhante à palavra italiana "tifo". Expressa uma ideia de sofrimento corporal daquele que acompanha o jogo. Já as palavras organização e uniformidade fazem parte do projeto pedagógico de ordenar a plateia, dentro de um contexto político nacional marcado pela ditadura. (HOLANDA, 2009, p. 10).

O modo como foram trazidas as TO's para São Paulo foi curioso, pois estudantes de direito se inspiraram nos esportes universitários norte-americano aos quais eles observavam as plateias quando iam aos jogos, e, transportaram assim, a ideia do uso de camisetas e adereços coloridos. Essa novidade animou, por exemplo, clubes como Palmeiras e São Paulo. Já no Rio de Janeiro a história foi outra, houve uma adaptação inspirada nos desfiles das escolas de samba (HOLANDA, 2009).

O modelo que se vê hoje de TO's é o que foi implantado no final da década de 60. De acordo com autores, como Toledo (1996) e Pimenta (1997), as TO's, como são observadas hoje, contendo estatuto e estrutura organizacional interna, começaram a existir no final da década de 60 e início da década de 70. O Grêmio Gaviões da Fiel, com fundação em 1969 é considerada a primeira Torcida Organizada nesses moldes no país. Segundo Bernardo Borges Buarque de Holanda (2009), a ordem nos estádios, era uma preocupação das autoridades, desse modo, cada clube teria uma Torcida Organizada, que representaria todo conjunto da torcida, e assim cada Torcida Organizada teria um chefe.

Todavia Paula Rondinelli (on-line) relata que anteriormente a essa estrutura organizacional interna é desconhecido o fato de que a primeira T'O no Brasil foi feminina, com isso, "as mulheres iam aos estádios com bandeirinhas uniformizadas para acompanhar seus maridos. É obvio que nessa época a violência nem passava perto do estádio, o que significa que torcida organizada não é e não deve ser sinônimo de violência" (RONDINELLI, on-line).

3.1.1 O estopim das Torcidas Organizadas

O ápice das TO's pode-se dizer que foi nos anos 90. Ocorrendo um crescimento nas Organizadas predominantemente pelos jovens (PIMENTA, 1997). Ainda nas palavras do autor as TO's são um fenômeno que ultrapassam os limites da arquibancada. O estopim, pode-se dizer que também veio por causa da violência, uma triste realidade que pode ser observada no trecho abaixo:

Mas foi na década de 90 do século XX que as torcidas atuaram em episódios de extrema violência coletiva: casos de mortes eram constantemente relatados após os términos das partidas, quando as torcidas se encontravam. Ainda que muitas pessoas acreditassem que esse fosse um problema restrito às grandes cidades brasileiras, os hooligans, na Inglaterra, são um excelente exemplo de que o fanatismo esportivo está longe de ser característica tipicamente brasileira. Em todo caso, brasileira ou não, a violência precisava ser combatida com políticas eficientes para esse propósito. [...] Porém, as organizadoras dos campeonatos têm oferecido melhores condições estruturais para os torcedores, além de incorporar iniciativas em conjunto com a Polícia Militar, para assegurar a entrada e saída dos torcedores. Fato que têm apresentado melhorias consideráveis na organização dos estádios e que, por consequência, permite maior segurança para os torcedores acompanharem os seus times de perto (RONDINELLI, on-line).

Consegue-se observar que até o momento as T'Os firmaram-se também por meio da violência. Com isso, houve da mesma forma o seu ápice, por ter-se mais meios de comunicações noticiando o que vinha a ocorrer.

3.2 Contextualização histórica e jurídica por meio do Estatuto do Torcedor

Observa-se o conceito jurídico das TO's, no Art. 2º- A do Estatuto de Defesa Torcedor que dispõe que Torcida Organizada é "[...] a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade" (BRASIL, 2003, on-line).

No mesmo sentido é o entendimento da doutrina, ao referir que:

As torcidas organizadas ou uniformizadas são as denominações de associações de torcedores de um determinado clube esportivo. O termo uniformizada, advém do fato de os membros utilizarem roupa com a própria marca da torcida [...]. Considerando que as torcidas organizadas constituem a reunião de pessoas com o objetivo de acompanhar e torcer pelo seu clube de futebol, a sua atividade não possui finalidade econômica, sendo, portanto, uma associação de torcedores (SOUZA, 2010, on-line).

O conceito não deve ser confundido com o conceito de torcedor comum. Segundo o Art. 2º do EDT, torcedor "[...] é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva." (BRASIL, 2003, on-line). Para PIMENTA (1997) torcedor comum é aquele que acompanha os jogos independentemente da frequência, e local do estádio, desse modo tal torcedor não está associado a nenhum tipo de grupo.

Sobre os clubes de futebol, em alguns casos, de acordo com o Art. 3º do EDT, eles equiparam-se ao conceito de fornecedor, insculpido na lei consumerista, senão veja-se:

Equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo (BRASIL, 2003, on-line).

Santos (2015, p. 13), observa que "A entidade responsável pela organização da competição é justamente aquela que organiza um determinado campeonato." Percebe-se que a existência do torcedor, dos clubes como organizadores do(s) campeonato(s) e das TO's, está consolidada no país.

3.2.1 Relação das Torcidas Organizadas com eventuais atos ilícitos praticados dentro e fora dos estádios de futebol brasileiro

Nesse contexto desportivo, a prevenção da violência nos esportes, disciplinada no Art. 1º do EDT, o qual prevê uma corresponsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos (BRASIL, 2003, online), na prática, não se perfectibiliza. Não raras as vezes, atos de violência por parte das torcidas organizadas, são presenciados nos campeonatos de futebol.

Murad demonstra a violência e o futebol neste trecho:

O futebol não é violento em si, embora haja práticas de violência dentro e fora de campo. Fora de campo, os exemplos são mais sombrios e preocupantes devido as ações das torcidas organizadas, principalmente por conta do fenômeno complexo, multifacetado e pluridimensional do hooliganismo (2007, p. 21).

Conforme Toledo (1996) e Pimenta (1997), com o passar dos anos, as torcidas foram se firmando no Brasil, inclusive por meio da violência, e assim ganharam notoriedade tanto na mídia como na sociedade, principalmente nos anos 90. Em tal década, o quadro de associados cresceu de maneira muito significativa e ocorreram diversos episódios violentos, assim pode se relatar o episódio da luta campal ocorrida no Pacaembu, em 1995.

Após o fato, algumas das TO's envolvidas em episódios violentos vieram a ser banidas. O fenômeno das torcidas passou a ter a atenção dos meios de comunicação e é evidenciada a ressonância destes problemas relacionados à violência, dentro do campo de futebol. Assim, agora afetando diretamente o jogo, passaram a serem discutidas possíveis soluções para o problema (PIMENTA, 1997).

Para Murad (2007), o problema da violência no futebol, não está somente vinculado aos jogadores e torcedores, aliás, ele traz como um problema não só as gestões esportivas, mas também, os dirigentes de maneira geral.

De acordo com Cravanzola Filho (2018), as TO's, os clubes de futebol e o Estado estão em uma tríade, diretamente ligados um com o outro. Assim sendo, o Estado tem o dever Constitucional de garantir a segurança pública para preservar a ordem pública, isso está positivado no Art. 144, Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988, on-line).

Frente o que foi exposto acima, pode ser observado o Art. 13 do EDT, pois positiva o modo como a segurança deve ser feita dentro e fora dos estádios e, ainda, o Art. 14 do mesmo Estatuto que salienta a responsabilidade dos clubes nesse viés:

[...] clubes de futebol tem a responsabilidade de garantir a segurança do torcedor em evento esportivo que devem solicitar ao Poder Público, a presença de agentes públicos de segurança, que por sua vez, serão responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos [...] (BRASIL, 2003, online).

Murad (2019, on-line) traz em um breve relato à Revista Veja o seu olhar frente as T'Os:

Historicamente, a torcida é o maior patrimônio de um clube de futebol. A torcida organizada é relevante, mas representa uma minoria no universo dos torcedores brasileiros, algo em torno de 2,5 milhões de pessoas, sendo 85% homens e 15% mulheres. Os grupos violentos infiltrados são agressivos, porém constituem a minoria dentro da minoria, algo como 5% das maiores uniformizadas do país.

Mesmo sendo a segurança um dos preceitos do EDT, isso não impede, na prática, que atos de violência e atos ilícitos sejam praticados pelas TO's. As penalidades administrativas e civis, para com elas, nesses casos, se apresentam mesmo que timidamente, no capítulo XI do mesmo Estatuto, mais especificadamente em três artigos, Art. 39-A, 39-B e 39-C:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Art. 39- C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de: [..]

- I invasão de local de treinamento;
- II confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;
- III ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento (BRASIL, 2003, on-line).

Esses atos de violência nos estádios de futebol podem desencadear uma responsabilização tanto no âmbito administrativo, como penal ou cível para os envolvidos.

3.3 Torcida Única e Torcida Mista

Supostamente o bom motivo para que se tenha Torcida Única é diminuir a violência. Todavia, Emerson Gonçalves nos diz que: "O jogo com torcida única representa, em muitos sentidos, a negação do futebol, mas é uma realidade crescente no Brasil, onde essa prática avança por dois diferentes caminhos" (2017, on-line). Logo abaixo será observado esses dois caminhos:

O primeiro caminho, até certo ponto bastante natural e que já é realidade em grandes centros futebolísticos, se dá pela venda dos jogos da temporada em carnês ou programas de sócios-torcedores. Algumas ligas ainda preservam a obrigatoriedade de manter entre 10% e 25% da lotação para a torcida visitante, mas o caminho rumo à torcida única parece irreversível, especial nos campeonatos em nacionais, principalmente, como já disse, à massiva venda antecipada dos jogos da temporada. O segundo caminho, porém, nada tem de natural, mas está se tornando, igualmente, uma realidade. Uma triste realidade. É guando as autoridades responsáveis pela segurança determinam, com apoio da justiça, que os times entrem em campo e joguem para uma só torcida. A razão para esse tipo de medida é clara, mas não necessariamente verdadeira: aumentar a segurança dos torcedores e evitar brigas, muitas vezes transformadas em grandes confrontos (GONÇALVES, E., 2017, online).

Em reportagem da revista Veja, escrita por Lucas Mello, no ano de 2017, demonstra que em realidade o lado bom da Torcida Única até aquele momento foi somente o aumento da média de público. Isso referindo- se aos clássicos paulistas.

Murad (2019, on-line) faz uma análise das T'Os com o impacto de políticas públicas nos remetendo o real sentido delas para uma sociedade, podendo ser percebido logo abaixo:

Políticas públicas por definição, são instrumentos de alcance geral e, portanto, não podem confundir o todo com uma de suas partes. Por essa razão, a ideia da torcida única constitui um grave equívoco. É o mesmo que matar o gado para acabar com o carrapato. O sentido ético, pedagógico e jurídico de uma punição é justamente o oposto: de não generalizar, marcando claramente a diferença entre quem cometeu e quem não

cometeu o delito. Colocar apenas torcedores de uma das duas equipes em campo demonstra, mesmo sem querer, a fraqueza da segurança pública [...].

Agora será observado o referente as Torcidas Mistas, para que, haja maior clareza sobre os pontos de maior relevância entre Torcidas Únicas e Torcidas Mistas. Mesmo que, tenha lados positivos e negativos sobre as Torcidas Mistas, iniciemos com fotos sobres elas para ilustrar a ideia central de que tende a ter menos violência se os clubes conseguirem unir suas torcidas.



Figura 1 - Família reunida celebrando o Gre-Nal⁴

Fonte: Esportes R7, 2015, on-line.

_

⁴ Gre-Nais: o nome que se dá as disputas entre Grêmio e Internacional (**Grê**mio X Internacional).

Figura 2 - Gurias colorada e gremista aproveitando o clássico.



Fonte: Terra, on-line.

Figura 3 - Torcedores unidos para assistir ao clássico Ba-Vi5.



Fonte: Metro 1, 2018, on-line

Recentemente, mais precisamente no dia 1º de março de 2015 chegou o dia em que Torcidas Mistas entraram para a história dos clássicos Gre-Nais (globoesporte.com), podendo ser salientado em determinado trecho:

Neste domingo, o que aconteceu foi o contrário. O 0 a 0 no gramado parece ter sido combinado para que o brilho não saísse da área mista na arquibancada, que comportou mil colorados e mil gremistas vibrando lado a lado. A única cena de vandalismo registrada dentro do estádio Beira-Rio ocorreu justamente no setor destinado aos tricolores sem a presença de torcedores rivais. No local, cerca de 50 cadeiras foram quebradas. Do lado de fora, cinco carros foram depredados e 11 pessoas foram detidas antes da partida por não saber conviver harmoniosamente e entender que as diferenças fazem parte de qualquer sociedade democrática. Não há uma vírgula a que se reclamar da iniciativa inédita dos gaúchos, a não ser que serão necessários mais ingressos na próxima vez. [...] A área mista também demonstrou uma maneira diferente de torcer [...] (GLOBOESPORTE, online).

Ao contrário do que ocorreu no Rio Grande do Sul, não é comum ter as Torcidas Mistas em São Paulo. Porém, na semifinal do Paulistão de 2017, em clássicos das semifinais e finais do Paulistão os presidentes de Corinthians e São

_

⁵ BA-VI: o nome que se dá as disputas entre Bahia e Vitória (**Ba**hia X **V**itória).

Paulo com o apoio também de Palmeiras, tiveram a ideia de modificar a regra até aquele momento que era de Torcida Única, propondo que houvesse ingressos à torcidas visitantes, com isso, trazendo mais brilho ao espetáculo que é o futebol, entretanto não obtiveram êxito (ISTOÉ, 2017, on-line).

Houve especulação(s) no ano de 2018 de que a Torcida Mista em Gre-Nais poderia vir a ser extinta (GAZETA ESPORTIVA, 2018, on-line). Mas, isso não veio a ocorrer. Já no Gauchão de 2019 o Inter continuou a contribuir para que, a paz dos clássicos continuasse a reinar, mantendo as Torcidas Mista (REVISTA NEWS, 2019, on-line).

Assim, pode ser observado que, em um olhar entre paulistas e gaúchos, os gaúchos até então estão timidamente com ideais diferentes dos paulistas se é o correto não têm se como precisar. Desse modo, conclui-se o segundo capítulo tendo em vista, que o terceiro e último capítulo terá por objetivo fazer um complemento entre os dois primeiros.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CLUBES DE FUTEBOL FRENTE A EVENTUAIS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR SUAS TORCIDAS ORGANIZADAS

O último capítulo tem por objetivo tentar trazer a responsabilidade civil dos clubes nos estádios e fora dele. Após é observada as decisões dentro dos Tribunais comuns e não das Cortes ou Tribunais desportivos, por se tratar da responsabilização civil e não da administrativa que por quase sempre é a que as Cortes desportivas tratam. Fazendo o contraponto entre a responsabilidade civil dos clubes e suas TO's. finalizando o último capítulo com o tópico referente a consonância da responsabilização civil aos clubes e as Torcidas Organizadas

4.1 Responsabilidade Civil dos clubes dentro dos estádios de futebol e fora dele

Num primeiro momento o enfoque é o da responsabilidade civil dentro dos estágios de futebol, após, fora dele. "É comum nos estádios brasileiros a fiscalização dos torcedores ser realizada pela Polícia Militar de cada Estado" (SOUZA, 2018, p. 17) por outro lado ver-se-á em sequência o que demonstra o EDT. O Estatuto de Defesa do Torcedor traz em seu Art. 13 a seguinte redação: "O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas" (BRASIL, 2003, on-line). Com isso, pode ser observado que segurança também é de responsabilidade dos clubes. Nesse mesmo sentido é demonstrado no Art. 14, EDT: "Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990⁶, a responsabilidade pela segurança do

-

⁶ Art. 12.Código de Defesa do Consumidor (CDC): O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. §3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. CDC: O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento

torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes [...]" (BRASIL, 2003, on-line). No mesmo sentido Silva (2017, p.36) traz "[...] surgirá a pretensão a reparação civil contra o clube e os demais responsáveis pela organização do campeonato quando houver um dano provocado pela torcida organizada no local do evento esportivo".

Para evidenciar o assunto é bom ser observado o que foi escrito por Machado (2016, p. 53) quando traz que:

[...] percebe-se que com a equiparação das entidades esportivas detentoras do mando de jogo a fornecedores e fabricantes do Código de Defesa do Consumidor que respondem objetivamente, é lógico e notório que tal responsabilidade civil, será objetiva, ou seja, basta apenas o torcedor provar o dano e o nexo causal, para restar ao clube o dever de indenizar. Ainda tratando-se de tal responsabilidade civil do clube dentro do estádio.

Ainda de acordo com o EDT, devemos observar o constante no Art. 19, do Estatuto:

As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15⁷ e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo (BRASIL, 2003, online).

Num outro momento Machado (2016) nos exemplifica frente ao Art. 19, EDT que:

Os defensores dos clubes interpretam literalmente esse dispositivo, declarando que a lei foi clara, ao prolatar que responderão independente de culpa os prejuízos causados ao torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, não abarcando uma briga, por exemplo, outra corrente salienta que a responsabilidade será medida da forma subjetiva, ou seja, com a aferição da culpa, se houve imprudência, negligência ou imperícia [...] os Defensores dos clubes discorrem, sobre uma das causas de irresponsabilidade civil, para eximir o clube de eventuais danos que não

ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2° O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (BRASIL, 1990, on-line).

⁷ Art. 15, EDT: O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição (BRASIL, 2003, online).

ocorram de falhas de segurança nos estádios, qual seja, o fato de terceiro, ou seja, no plano da responsabilidade civil, predomina e deve predominar o princípio que responda pelo dano o causador ou o responsável imediato pelo evento lesivo, de sorte que a culpa de terceiro não exime o autor do direto do dever jurídico de responsabilizar-se (p.54).

Assim, após observar como se aplica o EDT quando os atos ilícitos são cometidos nos estádios, passa-se a contemplar como se é aplicável a norma ou doutrina quando do cometimento de atos ilícitos fora do estádio. Machado (2016) nos demonstra que se houver danos sofridos por torcedores já na saída do estádio, por consequência fora dele não se exime o clube mandante do jogo responsabilizando-o objetivamente por algum ato ilícito praticado por sua (s) T'O's. É valido ressaltar que também há a responsabilidade por parte da Polícia Militar, ou seja, Poder Público nas imediações de eventos, para garantir que não haja conflito entre torcedores ao redor do estádio (SANTOS, 2017).

Já nas palavras de Silva:

A entidade organizadora da competição e o clube mandante devem garantir que os torcedores, pelo de dever de segurança que também abrange o entorno do estádio, tenham um trajeto com segurança na saída ou no acesso ao evento esportivo (2017, p.35-36).

É valido salientar ainda sobre essa perspectiva o que Machado observa:

Caso o dano sofrido pela vítima decorrente de ato ilícito praticado por torcida organizada ocorra fora do âmbito do jogo, não há base jurídica a responsabilizar o clube de futebol detentor do mando de jogo, por ausência do nexo causal (2016, p. 74, grifo nosso).

Mesmo que timidamente os doutrinadores nos trazem o modo que os atos ilícitos fora e dentro dos estádios de futebol são examinados, com isso passa-se ao próximo tópico que tem por ênfase as manifestações do Tribunais.

4.2 A manifestação dos Tribunais

No contexto da responsabilidade civil, frente aos atos ilícitos cometidos por TO's no Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado, têm se manifestado por meio da jurisprudência, conforme se observa:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. TORCEDOR GREMISTA LESIONADO NO ABDÔMEM POR ESTILHAÇO DE FOGUETE ORIUNDO DE BRIGA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS DO PRÓPRIO CLUBE, ENQUANTO AGUARDAVA INGRESSO PARA ASSISTIR PARTIDA DE FUTEBOL NA ARENA PORTOALEGRENSE. APLICAÇÃO DO CDC E DO ESTATUTO DO TORCEDOR. DEFEITO DO SERVIÇO. FATO OCORRIDO DO LADO EXTERNO DO ESTÁDIO,

PORÉM, DENTRO DO PÁTIO DO COMPLEXO ESPORTIVO. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE COMPROVAR NENHUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA, DECORRENTE DA MÁCULA À INTEGRIDADE FÍSICA. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO MANTIDO. PREFACIAIS AFASTADAS. - Preliminares de ilegitimidade passiva rechaçadas. Todas as três pessoas jurídicas demandadas (clube detentor do mando de campo, Grêmio Empreendimentos e construtora proprietária do imóvel), no caso concreto, enquadram-se no conceito de fornecedor no que tange à responsabilidade por acidente de consumo ocorrido nas dependências do estádio Arena, do Grêmio. Teoria da Aparência e aplicação dos arts. 3º e 14 da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor). Eventual repartição de responsabilidades ou imputação a companhia que não integra o feito deve ser buscada pelas rés em ação regressiva própria, mas não afastada em detrimento do hipossuficiente. -Regime de responsabilidade. As rés respondem objetivamente por lesão a torcedor, o que configura fato do serviço, nos termos do art. 14, § 1º, CDC, bem como 74 os artigos 13, 14 e 19 da Lei nº 10.671/03. - Caso concreto. Conjunto probatório que respalda o nexo de causalidade da ocorrência do episódio de estilhaços de artefato explosivo oriundo de briga entre torcidas organizadas que atingiram torcedor dentro das imediações do complexo esportivo da Arena. Rés que não se desincumbiram do ônus de demonstrar qualquer excludente de responsabilidade. - Indenização por danos morais. Mácula à integridade física que se trata de dano in re ipsa. Quantitativo de R\$ 10.000,00 que fica mantido, porquanto observadas as particularidades do caso concreto, em especial a condição econômica dos envolvidos, a extensão e gravidade das lesões no abdômen e a ausência de contribuição do autor para a ocorrência do evento. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÕES DESPROVIDAS. (BRASIL, 2017, on-line).

Em outro caso, havendo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se observa também, a imputação da responsabilidade ao clube de futebol, por atos praticados por sua(s) torcida(s):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Reparação de danos ao patrimônio público e indenização por danos sociais. Tumulto em estádio de futebol causado por torcida organizada. Legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda. Elementos dos autos que se mostram suficientes para configurar o dever de indenizar. **Responsabilidade também atribuível ao clube**, que confessadamente contribui com a torcida, inclusive com repasse de valores, além de franquear àquela o uso de sua marca. Inteligência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Entendimento expresso no Enunciado nº 447 do Conselho da Justiça Federal. Sentença parcialmente reformada. Recursos conhecidos, provido em parte o da Municipalidade e não provido o da corré. (BRASIL, 2019, on-line, grifo nosso).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LESÕES CORPORAIS CAUSADAS AOS AUTORES POR TORCIDA ORGANIZADA, NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. **RESPONSABILIDADE** OBJETIVA. OS CLUBES DEVEM ZELAR PELA SEGURANÇA DOS INDENIZATÓRIO. TORCEDORES. "QUANTUM" MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO REQUERIDO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS E CORREÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL QUE RENUMERA CONDIGNAMENTE O CAUSÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (BRASIL, 2010. on-line, grifo nosso).

Como mencionou-se anteriormente, nos Tribunais Comuns são raros os julgados envolvendo as T'Os, por isso, a pesquisa foi alinhada entre os anos de 2010 a 2020, de tal forma, que fora escolhido três Tribunais para serem observados e transposto assim, de forma exemplificativa, a questão da responsabilidade civil dos Clubes. Deste modo se escolheu jurisprudências que faziam maior sentido ao assunto. Feitas essas considerações passa-se assim, para o último tópico do trabalho.

4.3 A consonância da responsabilização civil aos clubes e as Torcidas Organizadas

Como já foi observado no tópico anterior, por meio da jurisprudência, tanto as TO's como os clubes do futebol no Brasil vem sendo responsabilizados por seus atos ilícitos. A responsabilidade civil vem sendo aplicada mesmo que, timidamente por não ser algo que a esfera comum nos traz tão frequentemente quando nos referimos ao que acontece no meio desportivo.

No ano de 2013 a "Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados aprovou projeto que responsabiliza clubes esportivos por danos causados por torcidas organizadas (PL 6617/13)" (BRASIL, 2013, on-line). De acordo com o projeto, de autoria do deputado Jhonatan de Jesus (PRB-RR), na época, "os clubes responderão solidariamente por esses danos, quando causados em um raio de até 5 mil metros ao redor do estádio ou durante o trajeto de ida e volta do local do jogo" (BRASIL, 2013, on-line).

Quando anteriormente observadas as três jurisprudências já se pode ter uma ideia de que os clubes vêm respondendo também por atos ilícitos cometidos por suas TO's. É válido destacar um trecho de Machado:

Por subsunção lógica, o clube de futebol detentor do mando de campo, só irá se responsabilizar, se ele de alguma forma fornecer o transporte ao torcedor, e caso ocorrerá algum dano, praticado ou não por sua torcida organizada, esse ato ilícito seria de responsabilidade do clube, pois ele ofereceu esse contrato de transporte, assumindo a obrigação de levar os passageiros com segurança para o estádio, do contrário, caso o clube detentor do mando de jogo não seja responsável por esse transporte, não seria cabível responsabiliza-los por eventuais atos ilícitos ocorridos nesse transporte (2016, p. 60-61).

O complemento desse trecho pode ser observado no constante do Art. 39-B, EDT, que diz: "A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e

solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento" (BRASIL, 2003, on-line). Tal artigo já foi mencionado no ponto 3.3 do presente trabalho. E isso, demonstra a importância da observância de cada artigo que foi mencionado na pesquisa, pois eles nos trazem o norte de cada tópico que foi perpassado. Para que assim, passa-se para as considerações finais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do que foi pesquisado pode ser salientar a importância que o Brasil dá para o futebol, tanto é que, o chamam de o país do futebol. Essa paixão nacional tem muitos pontos positivos, porém, há também a violência, para muitos evidenciada por meio das Torcidas de cada clube. Por consequência o trabalho realizou um contraponto entre as Torcidas Organizadas e os atos ilícitos que elas venham a cometer, demonstrando que os clubes também são responsabilizados por esses ilícitos.

Ao decorrer do trabalho, observou-se a relação das Torcidas Organizadas com eventuais atos ilícitos que essas venham a praticar dentro e fora dos estádios do futebol brasileiro. Mas, de fato para que, venha chegar a esse momento em que se aborda esse contexto deve-se verificar como se aplica a responsabilidade civil. Desse modo, incorporou-se a compreensão acerca do instituto da responsabilidade civil trazendo assim sua evolução até seu surgimento no direito brasileiro.

Com isso, perpassando para a diferenciação das espécies objetiva e subjetiva. Sendo que a primeira tem por principal pressuposto a culpa já a segunda baseia-se na teoria do risco. Para tanto é valido fazer uma pequena diferenciação a qual ambas residem na ilicitude ou licitude da conduta do agente. Mas, responsabilidade subjetiva sempre está relacionada a um ilícito, ao passo que a responsabilidade objetiva está ligada a um comportamento lícito.

Portanto, se estabelece uma percepção dos pressupostos que compõe a responsabilidade civil. Salientando pressupostos como culpa, nexo causal e o dano. De tal forma que é observada a definição (s) de ato lícito e ilícito, sendo ato lícito uma manifestação livre do agente com conformidade de vontade isento de qualquer ameaça ou coação, ou seja, com a boa-fé e ato ilícito é um ato praticado em desacordo com a norma, violando direitos, trazendo prejuízos a outrem. Desse modo, finda -se o primeiro capítulo.

Assim sendo, analisa-se o surgimento das Torcidas Organizadas no Brasil, por meio de uma contextualização histórica e jurídica, bem como, a relação das Torcidas Organizadas com eventuais atos ilícitos praticados nos estádios de futebol brasileiros. De tal forma que, num primeiro momento contempla-se o surgimento das Torcidas Organizadas no Brasil, percorrendo pelo ápice delas que foi em meados

dos anos 90, infelizmente esse estopim ocorreu por trazer a violência como ponto central.

Percebeu-se também com a contextualização histórica e jurídica, por meio do Estatuto do Torcedor, que é a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 que ele nos trouxe mais clareza sobre a temática, por isso, a relevância de trazer os artigos aos quais norteiam a matéria. De modo que, conduz o assunto por meio das relações das Torcidas Organizadas com eventuais atos ilícitos praticados dentro e fora dos estádios de futebol brasileiro. Concluindo-se o segundo percebendo-se também a importância das Torcidas Únicas e Torcidas Mistas no cenário que se vivencia atualmente.

Por fim, no terceiro e último capítulo verifica-se a responsabilidade civil dos clubes de futebol frente a eventuais atos ilícitos praticados por suas Torcidas Organizadas. Percebe-se que a responsabilidade civil dos clubes dentro dos estádios de futebol e fora dele é uma realidade, observando as manifestações as quais os Tribunais de Justiça do Estado do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo nos trazem frente a temática.

Pois bem, os Tribunais citados acima demonstram que sim, há a responsabilidade civil quando cometidos atos ilícitos por Torcidas Organizadas. Por isso, faz-se a finalização do assunto com a consonância da responsabilização civil aos clubes e as Torcidas Organizadas.

Quando faz-se uma reflexão acerca de qual o melhor caminho para responsabilizar as TO's pelos atos ilícitos que essas venham a praticar, dá-se para dizer que, está em um percurso ainda de obstáculos. Entretanto com uma evolução nítida para as pessoas que costumam observar o que ocorre frente aos clubes e suas Organizadas. Por isso, é que se faz necessário observar cada Tribunal para que assim, se consiga fazer uma análise mais precisa de como de fato a responsabilidade civil é aplicável para Organizadas e clubes de futebol no Brasil.

Portanto, com o trabalho findado pode-se dizer que, além de poder atentar a uma temática ainda incipiente ele nos traz uma boa reflexão acerca da responsabilização dos clubes de futebol no Brasil e suas Torcidas Organizadas Com isso, é feito um convite para que, seja lido e escrito mais sobre assunto. De tal forma se terá mais referências e pessoas informadas sobre algo tão importante, e que não seja um assunto ao qual tenha somente o gênero masculino escrevendo e lendo, e

sim que abranja todos os gêneros. Porque, torcer por seu Time de coração para muitos é indispensável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão aprova responsabilização de clubes por atos de torcidas organizadas. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/423765-comissao-aprova-responsabilizacao-declubes-por-atos-de-torcidas-organizadas/ Acesso: 06 de março de 2020. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8078.htm Acesso em: 06 de março de 2020 _ . Congresso Nacional. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 07 de Novembro 2019. __. Congresso Nacional. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003: Estatuto de torcedor. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/l10.671.htm Acesso em: 4 de março de 2019. . Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. _. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 1. 630658-7. Relator: Desembargador Arquelau Araújo Ribas, julgamento em: 1º de julho de 2010. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do Acesso em: 29 de fevereiro de 2020. . Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº** 70075629287. Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Julgamento em: 13 de dezembro 2017. Disponível http://www.tirs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tirs_index&client=tirs_index &filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a politicasite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=& as_eq=&partialfields=n%3A70075629287&as_q=+#main_res_juris Acesso em: 10 de março de 2019. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº Disponível 10105523520168260361. em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do Acesso em: 10 de março de 2019. CAVALCANTI, Everton Albuquerque; SOUZA, Juliano de; CAPRARO, André Mendes. O fenômeno das torcidas organizadas de futebol no Brasil elementos teóricos e bibliográficos. The Journal of the Latin American Sociocultural Studies of Sport (ALESDE), Curitiba, v. 3, n. 1, p.39-51, abril, 2013. em: http://www.ludopedio.com.br/v2/content/uploads/261005 29671-121372-2-PB.pdf Acesso em: 4 de março de 2019. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São

Paulo: Atlas, 2019.

CRAVANZOLA FILHO, Mauro. A segurança do torcedor partícipe do evento esportivo, a violência envolvendo as torcidas organizadas e a responsabilidade civil dos clubes de futebol e do Estado. 70ª Reunião Anual da SBPC - 22 a 28 de julho de 2018 - UFAL - Maceió / AL. Disponível em: http://www.sbpcnet.org.br/livro/70ra/trabalhos/resumos/1052_182a46b88fbd1c88a25 45f2a7cb7985c8.pdf Acesso em: 12 de março de 2019.

DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS. **Significado de cônsul**. Disponível em: https://www.dicio.com.br/consul/ Acesso em: 27 de abril de 2019.

_____. **Significado de vindita.** Disponível em: https://www.dicio.com.br/vindita/Acesso em: 07 de novembro de 2019.

ESPORTES R7. Você concorda com torcida mista nos clássicos? Dê o seu voto! A partida entre Inter e Grêmio teve espaço conjunto para 2 mil torcedores no Beira-Rio. Disponível em: https://esportes.r7.com/futebol/voce-concorda-com-torcida-mista-nos-classicos-de-o-seu-voto-02032015 Acesso em: 01 de março de 2020.

FERRARI, Rosane de Fátima Et al. **Manual de Normas Técnicas para Produções Acadêmicas da URI**. Frederico Westphalen: URI- Frederico Westphalen, 2017.

Disponível em: http://www.fw.uri.br/NewArquivos/publicacoes/publicacoesarquivos//249.pdf. Acesso em: 8 de abril de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, **v. 3**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAZETA ESPORTIVA. **Diretorias de Grêmio e Internacional estudam fim da torcida mista.** Disponível em: https://www.gazetaesportiva.com/futebol/diretorias-degremio-e-internacional-estudam-fim-da-torcida-mista/ Acesso em: 01 de março de 2020.

GLOBO ESPORTE.COM. **Com. Um novo jeito de torcer: veja reações da histórica torcida mista no Gre-Nal**: Novidades do Gre-Nal foram sucesso e abrem esperança de paz nos estádios. Disponível em: http://globoesporte.globo.com/rs/futebol/campeonato-gaucho/noticia/2015/03/um-novo-jeito-de-torcer-veja-reacoes-da-historica-torcida-mista-no-gre-nal.html Acesso em: 01 de março de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 4**: Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2018.

_____. Responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Emerson. **Olhar crônico esportivo:** Torcida única e ausência de violência não são sinônimos. Disponível em: http://globoesporte.globo.com/blogs/especial-blog/olhar-cronico-esportivo/post/torcida-unica-e-ausencia-de-violencia-nao-sao-sinonimos.html Acesso em: 29 de fevereiro de 2020.

HOLANDA, Bernardo Borges Buarque de. **Torcidas organizadas no Brasil e na França:** considerações preliminares para uma comparação. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/1995/199520330038.pdf Acesso em: 4 de março de 2019.

ISTOÉ. Polícia Militar e Ministério Público vetam torcida mista nos clássicos de SP, edição nº 2618 13/03. Disponível em: https://istoe.com.br/policia-militar-e-ministerio-publico-vetam-torcida-mista-nos-classicos-de-sp/ Acesso em: 01 de março.

MACHADO, Carlos Alberto Novaes. a responsabilidade civil dos clubes de futebol em face aos atos ilícitos praticados por suas torcidas organizadas. Disponível em: http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Carlos%20Alberto% 20Novaes%20Machado.pdf Acesso em: 06 de março de 2020.

MELLO, Lucas. **Torcida única em estádio:** para que serve, se não evita violência? Revista Veja. Disponível em: https://veja.abril.com.br/placar/torcida-unica-emestadio-para-que-serve-se-nao-evita-violencia/ Acesso em: 29 de fevereiro de 2020.

METRO 1. **Promotor confirma volta da torcida mista em Ba-Vi no Baianão.** Disponível em: https://www.metro1.com.br/noticias/esportes/49273,promotor-confirma-volta-da-torcida-mista-em-ba-vi-no-baianao Acesso em: 01 de março de 2020.

MURAD, Mauricio. A violência e o futebol: Dos estudos clássicos aos dias de hoje. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

_____. Por que torcida única nos estádios não acabará com a violência no futebol: A medida é inócua, sem sentido ético, pedagógico e jurídico — e não traz solução para a crise de segurança nos ambientes esportivos. Publicado em VEJA de 18 de dezembro de 2019, edição nº 2665. Disponível em https://veja.abril.com.br/esporte/presenca-nos-estadios-de-torcedores-de-um-so-clube-nao-resolve-problema/ Acesso em: 01 de março de 2020.

PALHARES, Marcelo Fadori Soares; SCHWARTZ, Gisele Maria; TERUEL, Ana Paula. **Lazer, agressividade e violência:** considerações sobre o comportamento das torcidas organizadas. Motriz, Rio Claro, v.18 n.1, p.186-199, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-65742012000100019 Acesso em: 19 de abril de 2019.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo. **Torcidas Organizadas de Futebol**: violência e auto- afirmação- aspectos da construção das novas relações sociais. ed. Taubaté: Vogal, 1997.

REVISTA NEWS. **Todas as informações sobre Torcida Mista no Gre-Nal 419**. Disponível em: https://revistanews.com.br/2019/04/11/todas-as-informacoes-sobre-torcida-mista-no-gre-nal-419/ Acesso em: 01 de março de 2020.

RONDINELLI, Paula. **Torcidas Organizadas**: Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/educacao-fisica/torcidas-organizadas.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

SANTOS, Marcus Vinícius dos. A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133938 Acesso em: 4 de março de 2019.

SANTOS, Vagner Luiz Gonçalves dos. **Os aspectos jurídicos sobre a violência das torcidas organizadas.** Disponível em: https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/352/1/Os%20Aspectos%20Jur%c3%addicos%20Sobre%20a%20Viol%c3%aancia%20das%20Torcidas%20Organizadas%20-%20Vagner%20Luiz%20Gon%c3%a7alves%20dos%20Santos%20.pdf Acesso em: 26 de março de 2020.

SILVA, Gregory Kaway de Freitas. **Direito desportivo, temas paralelos:** direito de imagem do atleta e responsabilidade civil das entidades esportivas e do torcedor integrante de torcidas organizadas. Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2157/1/GregorySilva.pdf Acesso em: 10 de março de 2020.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **O futebol brasileiro e os direitos do torcedor**: Estudo de casos. Revista Brasileira de Direito Desportivo (revista dos tribunais online), vol. 18/2010 | p. 345 - 364 | Jul - Dez / 2010 | DTR\2010\967. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016a36fae13ce6e3629e&docguid=labfffb103e5f11e09ce30000855dd350&spos=2&epos=2&td=91&context=7&crumb-action=append&crumb

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk =1 Acesso em: 15 de abril de 2019.

SOUZA, Breno Elias de. **Violência na praça esportiva**: origem e previsões no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5935/1/BESouza.pdf. Acesso em: 10 de março de 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: Doutrina e jurisprudência. 9. ed. Tomo I, II. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

TERRA. **Veja fotos da torcida mista no Gre-Nal no Beira-Rio.** Disponível em: https://www.terra.com.br/esportes/futebol/estaduais/campeonato-gaucho/veja-fotos-da-torcida-mista-no-gre-nal-no-beira-

rio,4a598dc4517db410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html. Acesso em: 01 de março de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2:** direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TOLEDO, Luiz Henrique. **Torcidas organizadas de futebol.** ed. São Paulo: autores associados, 1996.